

Ao

MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DO GOIAS

Assunto: Pedido de Desistência.

A empresa Certo Brasil Distribuidora Ltda, sob o CNPJ nº 54.807.914/0001-98, sediada na rua 16A, St. Aeroporto, Goiânia - GO, 74075-460, por intermédio de seu representante legal o Sr. Emerson Oliveira Guimarães, RG 3972747 SSP/RR sob o CPF nº 019.721.522-03, vem respeitosamente perante V. S.^ª, solicitar cancelamento do **Contrato 075/2024**, pelas razões adiante expostas:

VEÍCULO DE CARGA EQUIPADO COM IMPLEMENTO BAÚ - MARCA: HYUNDAI/HD80 4X2 - 0KM (ficha técnica anexa).

Trata de empresa que tem como objeto a VENDA de produtos atuando fortemente no fornecimento para o poder público, através de licitações.

Sua atuação depende diretamente de uma cadeia de fornecimento e serviços.

Via de regra, em situações normais, as entregas são realizadas por esta EMPRESA dentro do prazo informado na respectiva ordem de fornecimento.

Entretanto, o motivo do cancelamento deve-se aos fatos do caminhão HD80 ter sido descontinuado de sua fabricação, não restando mais opção de compra.

Diante da impossibilidade da Requerente em adquirir os itens de outros fornecedores e cumprir o contrato e, sobretudo, da necessidade de não prejudicar o município, inexistente outra possibilidade que não seja a procedência da solicitação de CANCELAMENTO junto a essa prefeitura.

Diante dos fatos narrados pela empresa requerente, torna-se evidente o surgimento de fato superveniente e inesperado que, por forças alheias à requerente, impossibilita o cumprimento do contrato oriundo do processo licitatório em epígrafe no que tange os itens descrito acima.

O artigo 43, §6º da Lei 8.666/93 garante a possibilidade de desistência da proposta por motivo justificado e decorrente de fatos supervenientes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Já o artigo 78, XVII da Lei 8.666/93 determina que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva da execução do contrato, regularmente comprovada, constitui motivo para a rescisão do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido. Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho: Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...]

Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Já o Inciso V do Artigo 137 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 determina que Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

Ademais, a procedência da desistência e o cancelamento dos itens, também se mostram como a melhor opção para a Administração Pública, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os medicamentos com maior celeridade e em melhores condições.

O artigo 64, §2º da Lei 8.666/93 garante à Administração Pública, quando o convocado não assina o termo de contrato ou não aceita o instrumento, a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para dar seguimento ao processo de compra.

Segundo entendimento do TCU, a faculdade trazida no artigo 64, §2º da lei 8.666/93 também se estende aos casos em que o licitante assina o contrato, mas não tem condições de executá-lo:

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;

2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Considerando a já sinalizada impossibilidade de fornecimento dos itens, o deferimento do presente Pedido de Desistência, do Contrato referente aos produtos descritos, são a melhor opção para a municipalidade, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem o caminhão, conforme conveniência e discricionariedade da administração municipal.

Sendo assim, com fulcro nos fatos e nos fundamentos invocados, fato esse superveniente, alheio às forças da requerente, requer o cancelamento do **Contrato 075/2024**, liberando a empresa requerente de quaisquer ônus futuros, e o Município para que adquira o item dos outros licitantes classificados.

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração.

Termos em que pede,
E Aguarda Deferimento.

Atenciosamente,
Goiânia/GO, 21 de junho de 2024.

CERTO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
EMERSON OLIVEIRA GUIMARAES
CPF nº 019.721.522-03